



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 23/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Corregedoria	6

Presidência**PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.**

Altera a Portaria CNJ nº 13/2018, que institui o Comitê Gestor da Conciliação.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VI do art. 2º da Portaria CNJ nº 13/2018, que institui o Comitê Gestor da Conciliação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VI –Gabriel da Silveira Matos, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

Designa supervisora e juiz auxiliar para acompanhar e monitorar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Resolução CNJ nº 254/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, como supervisora para acompanhar e monitorar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, e o Juiz Auxiliar da Presidência Rodrigo Capez para auxiliá-la.

Art. 2º Fica revogada a Portaria CNJ nº 138/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0007983-79.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO DE ÁVILA . Adv(s): MG68270 - WALTER VITOR RABELO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0007983-79.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Espólio de João Pedro de Ávila Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) DECISÃO Trata-se Pedido de Providências (PP) formulado por Espólio de João Pedro de Ávila, no qual requer se determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) a digitalização de processos judiciais arquivados, para maior acesso à população. Aduz, inicialmente, que tramita na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF o processo de inventário dos bens deixados por João de Pedro de Ávila, o qual depende de cópias dos autos 9802003557220 e 200403010688 (apenso) para a devida instrução, arquivados na cidade de Alto Paraíso de Goiás/GO. Relata ter solicitado à Escrivania da Comarca de Alto Paraíso/GO a digitalização dos feitos, todavia recebeu a informação de que haveria a necessidade de comparecimento em cartório para carga/vista dos autos (Id 4130313). Assevera ser inviável o deslocamento até a região, pois residente no Estado de Minas Gerais (o patrono), e ressalta ter solicitado apoio da OAB/GO para extração de cópias dos feitos, o que restou prejudicado em razão da pandemia causada pelo Covid-19. Pede ao CNJ a expedição de determinação ao TJGO para digitalização dos aludidos feitos, tornando-os disponíveis ao suplicante. Oportunamente, requer a extensão dos efeitos da decisão aos demais casos semelhantes. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prestou esclarecimentos sob as Ids 4160277/4160968 e 4177878/4179018. Em suma, defendeu a ausência de ilegalidade no caso em comento e o alinhamento da instrução dada à parte aos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário 488/2020. O Espólio de João Pedro de Ávila apresentou nova petição (Id 4162784). Dessa vez, para requerer então a anulação do dispositivo do DJ 488/2020 indicado pelo Tribunal. Reiteração do pedido sob a Id 4187622. É o relatório. Decido. A pretensão não merece ser acolhida. Primeiro, porque ostenta nítido caráter individual, que escapa à missão conferida ao Conselho Nacional de Justiça. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao CNJ o exame de pedidos eminentemente particulares. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (Enunciado Administrativo 17/2018). Segundo, porque o TJGO trouxe aos autos justificativa plausível e jurídica sobre a impossibilidade de digitalização dos processos indicados pelo requerente (arquivados em 2009). Destaco a cadastrada sob a Id 4179017: Trata-se do Pedido de Providências nº 0007983- 79.2020.2.00.0000, proposto perante o Conselho Nacional de Justiça pelo Espólio de João Pedro de Ávila, em face deste Tribunal de Justiça, no qual solicita a digitalização de processos físicos desarquivados, em trâmite na Comarca de Alto Paraíso de Goiás. Após regular tramitação deste feito nos setores competentes, o Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro, Juiz Auxiliar desta Presidência, via Parecer nº 1656/2020, manifestou-se da seguinte forma: "[...] A análise se refere à solicitação contida no evento n. 10, em que o interessado requer que "o parágrafo único do artigo primeiro do Decreto 488/2020 seja eliminado, para que o processo físico a ser desarquivado, possa ser digitalizado." O referido parágrafo estabelece que processos desarquivados simplesmente com a intenção de serem extraídas cópias não serão digitalizados. [...] Tal norma tem razão de ser pois, s.m.j., não há obrigação legal ou normativa para que os tribunais digitalizem todos os seus processos, principalmente aqueles que já foram arquivados. Observe que os Tribunais têm, por disposição constitucional, autonomia administrativa e que no caso a disposição combatida é estribada na economia e no pequeno quadro de servidores, insuficiente para fazer a digitalização de todo o acervo processual arquivado, que chega a centenas de milhares de processos em todo o Estado. [...] É de se ressaltar que este Tribunal de Justiça tem feito esforços hercúleos para que o seu acervo processual em trâmite seja digitalizado e saia da tramitação física para a digital. Na atualidade, todos as novas ações, sejam cíveis ou criminais, já são protocoladas e tramitam em meio eletrônico. No mesmo diapasão, no ano de 2019 mais de 240 mil processos passaram a tramitar eletronicamente, mediante a instituição do Processo Híbrido, criação deste Tribunal. Outros 59 mil processos foram migrados para o meio digital, em razão da implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada. Ademais, foi criada uma Central de Digitalização que está promovendo a digitalização de todos os processos criminais de todo o Estado, segundo cronograma já elaborado. Obviamente o acervo processual físico criminal é grande e a conclusão dos trabalhos ainda levará meses, sendo que após os autos criminais os autos físicos dos Processos Híbridos cíveis também serão digitalizados, de modo que todos os processos em tramitação no Estado passarão a tramitar de forma 100% eletrônica em mais ou menos um ano. Assim, todos os esforços estão sendo levados a cabo por este Tribunal, para que no futuro os processos em trâmite e aqueles que forem desarquivados e que vão retornar a tramitar o façam pelo meio eletrônico. Todavia, é um contrassenso, além de importar em perda de tempo e esforço, digitalizar às vezes milhares de processos simplesmente porque algum interessado quer retirar fotocópias de peças dos autos arquivados e que sequer vão voltar a tramitar. [...] Diante dessas considerações, o juiz parecerista opinou pela manutenção, in totum, do dispositivo questionado no evento 10, bem assim para que sejam prestadas informações ao Conselho Nacional de Justiça, acerca da decisão desta Presidência, no sentido de que não há entraves para que a parte interessada tenha acesso aos autos físicos, bastando, para isso, dirigir-se ao Fórum local, por intermédio de advogados parceiros. Do que se verifica, este Tribunal tem se empenhado para que o acervo processual em trâmite se torne totalmente digital. Em um esforço concentrado para a digitalização dos processos em andamento no ano de 2019, passaram a tramitar eletronicamente mais de 240 mil ações com a implantação dos processos híbridos, bem assim dos 59 mil processos migrados para o meio digital no Sistema SEEU. Diante dessa realidade, seria um contrassenso digitalizar processos arquivados que não voltarão a tramitar, tendo em vista que é oportunizado à parte ou ao advogado a consulta e possibilidade de retirar fotocópia das peças processuais (grifo nosso). [...] Terceiro, porque inexistente irregularidade no ato do TJGO que inaplica a providência do caput do artigo 1º do Decreto 488/2020, caso o pedido de desarquivamento tenha a finalidade apenas de possibilitar à parte ou advogado a consulta ou a retirada de fotocópia de peças processuais. Decreto Judiciário TJGO 488/2020 [...] CONSIDERANDO a necessidade de desarquivamento de processos e o fato de que a movimentação deles encontra-se travada no SPG; CONSIDERANDO que ações cíveis são ajuizadas exclusivamente no sistema de Processo Judicial Digital; CONSIDERANDO as dificuldades de se trabalhar com dois modos de tramitação processual, o digital e o físico; CONSIDERANDO ser oneroso e moroso o trabalho de digitalização dos processos arquivados; CONSIDERANDO a necessidade de encerrar a tramitação de processos físicos no Estado de Goiás; Art. 1º No caso de desarquivamento de autos físicos com a intenção de continuidade do feito, mesmo que seja somente para expedição de documento, deverá haver a transformação do processo físico para o processo híbrido ou então ser promovida a digitalização das peças, as quais serão recadastradas no PROJUDI/PJD. Parágrafo único. Não se aplica a providência mencionada no artigo anterior caso o pedido de desarquivamento tenha a finalidade apenas de possibilitar à parte ou advogado a consulta ou a retirada de fotocópia de peças processuais. (Grifo nosso). Quarto, porque no caso em comento, por tudo que dos autos constam, foi possibilitada ao requerente o pleno acesso aos processos de seu interesse (arquivados desde 2009). Nesse contexto, descabe ao CNJ determinar ao TJGO qualquer providência, pois, além de assegurar a consulta, a carga e a extração de cópias dos processos judiciais arquivados, a Corte demonstrou que está em processo de digitalização de seu acervo e envida esforços para

que "no futuro os processos em trâmite e aqueles que forem desarquivados e que vão retornar a tramitar o façam pelo meio eletrônico" (Id 4179018). Ante o exposto, com fundamento no art. 25, X e XII, do RICNJ, conheço parcialmente do pedido e, nesta parte, julgo-o improcedente. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Dispõe sobre a migração de processos arquivados para o processo híbrido. 9 PP 0007983-79.2020.2.00.0000 - S3

N. 0007014-98.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE. Adv(s): SE9660 - CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO, SE9848 - EVELYN MELO NUNES, SE630B - JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR, SE2872 - INACIO JOSE KRAUSS DE MENEZES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0007014-98.2019.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe (OAB/SE) Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe (OAB/SE), contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) que reduziu, de 10 (dez) para 5 (cinco) minutos, o tempo disponibilizado às partes para fins de sustentação oral, em Turma Recursal do Estado (Resolução TJSE 16/2018). Aduz, em síntese, que as "prerrogativas profissionais constituem um conjunto de instrumentos que protege o livre exercício profissional do advogado. Quando violadas, cerceiam a liberdade do exercício profissional da advocacia" (Id 3752956). Requer a ampliação do tempo para 15 (quinze) minutos ou, subsidiariamente, sejam assegurados 10 (dez) minutos para a prática do ato. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe prestou esclarecimentos sob a Id 3942532/3942535. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se a redução do tempo de sustentação oral na Turma Recursal do Estado de Sergipe, de 10(dez) para 5 (cinco) minutos, viola as regras processuais vigentes. Preliminarmente, reproduzo a modificação realizada pelo TJSE, por meio da Resolução 16/2018. Art. 1º A Resolução nº 13, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 99. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 5(cinco) minutos para cada um, não podendo ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, mediante autorização do Presidente. Parágrafo único. O prazo referido no caput é improrrogável, a menos que membro da Turma reputa a prorrogação indispensável, situação em que, a critério do Presidente da Turma, poderá ser concedido mais cinco minutos, autorizando-se réplica por igual prazo. O TJSE prestou informações, nas quais defende a ausência de ilegalidade e o perfeito alinhamento da medida às regras aplicáveis ao Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe (Id 3942534): [...] Em estudo acurado com dados estatísticos levantados pela a Divisão dos Juizados Especiais da Diretoria de Modernização Judiciária afirmou que o aumento do tempo de sustentação oral pleiteado pela OAB/SE, "seja para o retorno a dez minutos ou para equiparação à regra do CPC, de quinze minutos, por certo contribuiria para inverter a já tão frágil curva de produtividade alcançada nos últimos dois anos". Diz ainda que não se aplica as regras processuais comuns ao Sistema dos Juizados Especiais e que ao menos os TJMA, TJPI, TJRN, TJSP, TJMS, TJPA, TJRJ, TJDF, TJMG, TJPR, TJRS e TJBA se valem do tempo de 05 (cinco) minutos de sustentação. [...] Na condição de Presidente do Conselho de Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe, submeti a pretensão posta aos membros desse conselho, tendo sido acolhida a manutenção do tempo de 05 (cinco) minutos, podendo haver a flexibilização do tempo em igual prazo, como já ocorre no dia-a-dia, em razão da quantidade de recursos por sessão e o atual quantitativo de sustentações orais requeridas. Ademais, a mens legis da alteração decorreu não só em função do grande volume de ações e recursos, mas sobretudo sistematizada com os princípios que norteiam a seara especial, notadamente pela simplicidade, celeridade e razoabilidade, inclusive no que toca à flexibilização do tempo. Como se sabe, as regras do CPC e CPP aplicam-se subsidiariamente aos processos dos Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não conflitar com as leis de regência e com os princípios que balizam a Seara Especial e, com todo o respeito ao pleito formulado pela OAB/SE, não vejo razão para alongarem as sessões de julgamento na oitiva de suas falas, até porque os fundamentos recursais já estão compondo o procedimento por meio de suas peças acostadas aos autos. Ainda cabe o registro de que o artigo 99 da Resolução 13/2015 foi alterado recentemente pela Resolução 16, de 13 de junho de 2018 pelo Plenário do Tribunal de Justiça, que acolheu a redução do tempo de sustentação oral, e que a novel redução do tempo implica em avanço deferido para acompanhar a movimentação processual dos feitos advindos dos Juizados Especiais em seus três níveis (Cível, Criminal e Fazenda Pública). Ao fim, é importante constar que a norma acima transcrita atribui a excepcionalidade de prorrogação do prazo de sustentação oral por concessão de mais 05 (cinco) minutos do membro que assim deferir. [...] Feito esse intróito, e reiterando o meu profundo respeito à função essencial do advogado e suas prerrogativas, indago: qual o direito está sendo tolhido? A ponderação é salutar, porque a sustentação oral é assegurada na Turma Recursal do Estado de Sergipe, e, por isso, não há violação ou cerceio de defesa do advogado, todavia, por uma questão de ajuste equânime, está sendo proporcional à natureza das demandas que tramitam na Seara Especial. Ora, pensar em retroagir, ampliando o prazo de sustentação oral, é o mesmo que buscar a morosidade como pretensão posta, porque, como dito, estamos traçando os rumos do processo judicial dentro da razoabilidade e da perfeita harmonia ao procedimento singular dos Juizados Especiais. Ainda dentro da linha da proporcionalidade, é que o ato normativo referido concede ao Presidente da Turma Recursal a possibilidade de estender o prazo de sustentação oral, podendo dobrá-lo, diante do caso concreto, prevendo uma eventual "complexidade" fática que demanda esclarecimento ao colegiado, e, assim, assegurar a boa explanação do causídico em sessão de julgamento colegiado. [...] Portanto, este órgão censor e o Conselho de Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais entendem que o art. 99 da Resolução 13/2015 está de acordo com os critérios definidos na Seara Especial, de modo que mantém o seu entendimento de que não deve haver a majoração do tempo de sustentação oral, deixando clarivamente que o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal não podem interferir no Sistema dos Juizados Especiais se vier a ferir os seus princípios mais nobres, dentre eles a economia processual e a duração razoável do processo, sendo certo que, da forma que está se atinge os objetivos do ordenamento jurídico e permite, a passos firmes, conduzir com celeridade a resolução dos conflitos. (grifo nosso). Em que pese os judiciosos argumentos suscitados pela OAB/SE, a questão controvertida nestes autos é inerente à autonomia do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal¹ e consagrada pela jurisprudência desta Casa. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). Cabe ao CNJ, neste particular, apenas, a verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. E sobre esse aspecto, não se vislumbra arbitrariedade ou violação de princípios. Primeiro, porque não se está aqui diante de limitação do exercício do contraditório e da ampla defesa. A norma garante o prazo de 5 (cinco) minutos, com a possibilidade de prorrogação pelo Presidente da Turma Recursal. Segundo, porque não há falar em violação de reserva de lei (art. 22, I, da CF/88), uma vez a regra estabelecida pelo TJSE em nada conflita com as normas de processo ou garantias asseguradas às partes. O Código de Processo Civil, notadamente o artigo 937, disciplina o tempo para sustentação oral em sessões de julgamento no Tribunal e nas hipóteses ali previstas, mas não no Sistema dos Juizados Especiais, o qual possui legislação própria e outros princípios informadores, a exemplo: a simplicidade, a economia processual e a celeridade. CPC Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15

(quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 : I - no recurso de apelação; II - no recurso ordinário; III - no recurso especial; IV - no recurso extraordinário; V - nos embargos de divergência; VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII - (VETADO); VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal. § 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984 , no que couber. § 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga. § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. Lei 9.099/1995 Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Terceiro, porque a compreensão da matéria e a análise sobre a (i)legalidade do ato exigem a incursão na Lei 9.099/1995 e a consideração de outras regras e princípios próprios do sistema processual disciplinado pela Lei dos Juizados. Não se pode igualar a complexidade e a repercussão da defesa no âmbito dos Juizados. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; [...] Quarto, porque a Lei 9.099/1995 não possui regra expressa a reservar tempo para sustentação oral. Logo, pode o Tribunal, no âmbito de sua autonomia e no exercício de sua competência, definir o lapso temporal para a realização do ato, desde que, obviamente, razoável e condizente com o rito dos Juizados. Noutros termos, se inexistente comando legal a obrigar a realização do ato em 15 (quinze) minutos, tal como pretende a OAB/SE, não há falar em ilegalidade. Prevalece a autonomia do tribunal para dispor sobre o andamento dos trabalhos. Nesse contexto, quer nos parecer que o tempo de 5 (cinco) minutos, com a possibilidade de prorrogação por igual período, guarda perfeita adequação e proporcionalidade com o tipo de tutela jurisdicional veiculada nos Juizados Especiais. Aplicar de modo impositivo o artigo 937 do CPC é desconfigurar o modelo dos Juizados, o qual, como dito, está apoiado em outras premissas c/c as necessidades locais e a sistemática de julgamento própria desse microsistema jurídico. A corroborar o raciocínio acima exposto, cite-se o seguinte julgado do Conselho Nacional de Justiça: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NAS TURMAS RECURSAIS. TEMPO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL FIXADO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. 5 (CINCO) MINUTOS. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DAS REGRAS E PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A ATUAÇÃO DOS PROCESSOS SUBMETIDOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS SOB A DISCIPLINA DA LEI Nº 9.099/95. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. - Não é ilegal, não sendo passível de invalidação pela via de Procedimento de Controle Administrativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o dispositivo de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que estipula o tempo de cinco minutos para sustentação oral perante as Turmas Recursais nos processos originários dos Juizados Especiais e submetidos à disciplina da Lei nº 9.099/95. Conformação da norma regimental da Corte Estadual, no caso, aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que informam o processo judiciário das causas próprias dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a teor do artigo 2º daquele diploma legal. Compreensão de que a dimensão do tempo de sustentação oral das razões de recurso pode ser definida mediante observância de critério de proporcionalidade em relação às características da causa, desde que observados, como ocorre no caso, o direito ao contraditório e à "paridade de armas". Hipótese que não se coloca em confronto com o princípio do acesso à justiça e que, ao contrário, ao cumprir os propósitos de simplificação e agilização do processo judicial nas causas dos Juizados Especiais, resulta por contribuir para dar-lhe concretude. - A oralidade e a celeridade são diretrizes norteadoras da atuação das partes e dos julgadores nas Turmas Recursais. - Não havendo norma na Lei nº 9.099/95 fixando o tempo destinado à realização de sustentação oral no âmbito das Turmas Recursais, não há óbice a que o Tribunal local defina o lapso que entende adequado. - A limitação do tempo reservado à sustentação oral é plenamente razoável e condizente com o rito dos Juizados Especiais, não havendo falar em prejuízo ao exercício do direito de defesa, tampouco em afronta aos princípios da paridade de armas e de acesso à justiça. - O Tribunal local tem aptidão para avaliar, de acordo com a sua autonomia e as necessidades locais, a sistemática de julgamento que melhor atende ao andamento dos trabalhos. Na espécie, prevalece a autonomia dos tribunais, constante do art. 96, inciso I da Constituição Federal. - Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003458-98.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 178ª Sessão Ordinária - julgado em 05/11/2013 - Grifo nosso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Vide arts. 96, 98 e 125 CF/88. 15 PCA 0007014-98.2019.2.00.0000

Corregedoria

PORTARIA N. 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

Determina a realização de correição extraordinária no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para verificação do funcionamento dos gabinetes de desembargadores e juízes investigados e processados no âmbito da operação Faroeste.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, está a de realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 54 a 59 do Interno do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as inspeções que já vêm sendo realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, desde 2008, documentadas no Processo de Inspeção n. 0002387-37.2008.2.00.0000;

CONSIDERANDO as provas compartilhadas pelo Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão contra suspeitos de integrar um esquema de venda de decisões e de cometimento de infrações disciplinares no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a correição extraordinária nos Gabinetes dos Desembargadores Gesivaldo Nascimento Britto, Maria do Socorro Barreto Santiago e Sandra Inês Rusciollelli; e nos Gabinetes dos Juízes João Batista Alcântara Filho, Marivalda Almeida Moutinho e Sergio Humberto de Quadros Sampaio, todos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 2º Designar o dia 29 de janeiro de 2021 para o início e encerramento da correição.

Parágrafo único. Durante a correição – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos e deverão prosseguir regularmente.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de correição sejam realizados das 9 às 19 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da correição.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a correição e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, em 29 de janeiro de 2021; e

b) disponibilizar local adequado, contendo computadores conectados à internet e impressora, para o desenvolvimento dos trabalhos da correição em 29 de janeiro de 2021, na sede do TJBA, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a correição.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado da Bahia, convidando-os para acompanhar a correição, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos da correição (art. 55 do Regimento Interno do CNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Carlos Vieira von Adamek, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II – Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

III – Juiz Carl Olav Smith, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

IV – Juiz Daniel Marchionatti Barbosa, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

V – Juiz Gabriel da Silveira Mattos, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;

VI – Juiz Gustavo Pontes Mazzocchi, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

VII – Juiz Luiz Augusto Barrichello Neto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

VIII – Juíza Maria Paula Cassone Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de correição os servidores Alessandra Cristina de Jesus Teixeira, Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Débora Cristina Ruivo, Eva Matos Pinho, Kamilla Pereira, Layza

Eliza Mendes Montenegro e Paulo Magnus Pereira Porto.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como correição, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

PORTARIA N. 12, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

Determina a realização de correição extraordinária no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para verificação do funcionamento do gabinete de desembargadora sucessora no acervo de desembargadora investigada e processada no âmbito da operação Faroeste.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, está a de realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 54 a 59 do Interno do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as inspeções que já vêm sendo realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, desde 2008, documentadas no Processo de Inspeção n. 0002387-37.2008.2.00.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de análise do acervo de competência cível da Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, investigada e processada no âmbito da operação Faroeste, a qual foi sucedida nessa competência, por ocasião de sua assunção no cargo de 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela Desembargadora Lícia de Castro Laranjeira Carvalho,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a correição extraordinária no Gabinete da Desembargadora Lícia de Castro Laranjeira Carvalho, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 2º Designar o dia 29 de janeiro de 2021 para o início e encerramento da correição.

Parágrafo único. Durante a correição – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos e deverão prosseguir regularmente.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de correição sejam realizados das 9 às 19 horas e que, durante esse período, haja no gabinete pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da correição.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a correição e solicitando-lhes providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, em 29 de janeiro de 2021.

Art. 5º Delegar os trabalhos da correição (art. 55 do Regimento Interno do CNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Carlos Vieira von Adamek, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II – Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

III – Juiz Carl Olav Smith, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

IV – Juiz Daniel Marchionatti Barbosa, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

V – Juiz Gabriel da Silveira Mattos, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;

VI – Juiz Gustavo Pontes Mazzocchi, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

VII – Juiz Luiz Augusto Barrichello Neto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

VIII – Juíza Maria Paula Cassone Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de correição os servidores Alessandra Cristina de Jesus Teixeira, Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Débora Cristina Ruivo, Eva Matos Pinho, Kamilla Pereira, Layza Eliza Mendes Montenegro e Paulo Magnus Pereira Porto.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como correição, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça